



Índice Temático

Prestação de Contas

1. A não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, principalmente quando efetivamente prestadas as contas de campanha.
2. Na prestação de contas simplificada, o candidato somente está obrigado a apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos gastos efetuados com recursos do FEFC ou Fundo Partidário, salvo quando expressamente exigida a apresentação dos demais por determinação da Justiça Eleitoral.
3. A não abertura de conta específica é irregularidade grave, que, por prejudicar a fiscalização e a confiabilidade das contas, é causa suficiente de desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.
4. Na fase de cumprimento de sentença em sede de Prestação de Contas, aplica-se a regra do disposto no artigo 523 CPC, diante da inexistência de regramento específico na legislação eleitoral.
5. A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (*error in procedendo*), não se prestando para rediscussão de mérito de ação de prestação de contas.
6. Irregularidades que atingem a transparência das contas, tais como omissões na prestação de contas parcial, não são superadas pela mera apresentação das informações nas contas finais, e possuem aptidão para ensejar a desaprovação.
7. A comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova.

8. A anistia decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022 configura causa superveniente a ser invocada em fase de cumprimento de sentença podendo ser invocada mesmo nos casos de trânsito em julgado da sentença que desaprovou as contas.

Ação Penal Eleitoral

9. O crime de falsidade ideológica é formal e, além disso, exige o elemento subjetivo consubstanciado no dolo para sua consumação, traduzido na vontade livre e consciente de praticar o delito.

Propaganda Eleitoral

10. A veiculação de propaganda eleitoral por meio da rede mundial de computadores em página de empresário individual pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, configurar violação à norma que veda a propagação por pessoa jurídica.

Representação por Abuso de Poder de Autoridade

11. Para a configuração do abuso de poder, é indispensável prova incontestável da ocorrência do ilícito eleitoral. Não são aceitas teses baseadas em conjecturas e presunções.

Conflito Negativo de Competência

12. Nos Municípios abrangidos por duas ou mais Zonas Eleitorais, a competência jurisdicional é definida pela precedência na distribuição, ressalvada a competência das Zonas Eleitorais especializadas.

A não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, principalmente quando efetivamente prestadas as contas de campanha.

Em sessão de julgamento de 17 de maio de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

No caso em análise, o parecer conclusivo apontou diversas irregularidades opinando pela não prestação de contas diante da ausência de instrumento de mandato conferido a advogado, já que o candidato embora devidamente intimado, não se manifestou acerca da não apresentação da procuração.

Embora a Corte já tenha decidido que a ausência de apresentação de procuração conduz ao julgamento pela não prestação das contas, o TSE, recentemente, definiu que a "*a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as contas de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, § 3º*

Ao analisar as contas, seguindo entendimento fixado pelo C. TSE, embora não tenha sido apresentada a procuração, as contas finais foram efetivamente prestadas, de maneira que a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado se traduz em falha que não impede o exame das contas apresentadas, não podendo haver a imposição de julgamento pela não prestação das contas.

Assim, o Pleno analisou o mérito das contas, e considerando que as irregularidades apontadas não foram suficientemente graves a impedir a fiscalização das contas eleitorais, julgou-as aprovadas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.989, 17 de maio de 2023, PCE Nº 0602583-84.2022.6.16.0000, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Na prestação de contas simplificada, o candidato somente está obrigado a apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos gastos efetuados com recursos do FEFC ou Fundo Partidário, salvo quando expressamente exigida a apresentação dos demais por determinação da Justiça Eleitoral

Em sessão de julgamento de 17 de maio de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou as contas apresentadas por candidato a deputado federal das Eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas do candidato, o Setor Técnico elaborou parecer conclusivo apontando irregularidades e opinando pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.

O prestador de contas foi intimado a manifestar-se nos autos, nada apresentando.

A Corte ao analisar as contas constatou que foram apontadas irregularidades consistentes na não apresentação, no SPCE, dos documentos fiscais referentes às despesas com honorários advocatícios e contábeis e impressão de botons.

Quanto às despesas com advogado e serviços gráficos, o setor técnico informou que foi possível localizar os respectivos documentos fiscais em consulta à internet. No tocante à despesa referente à honorários contábeis, embora não tenha sido localizada a nota fiscal, foi possível identificar o destinatário do pagamento efetuado, por meio do extrato bancário, sendo o contador constante da prestação de contas.

Diante dessas omissões a Corte estabeleceu que, por se tratar de prestação de contas simplificada e, em se tratando de gastos efetuados a partir da conta “Outros Recursos”, a juntada das notas fiscais respectivas somente seria exigível em havendo expressa determinação de apresentação pela Justiça Eleitoral, o que não foi o caso dos autos.

Entendeu que, quando há a correta identificação da fonte do recurso utilizado e do destinatário do pagamento da despesa, não se afigura exigível a apresentação do documento fiscal, razão pela qual a ressalva apontada não se manteve, aprovando as contas sem qualquer ressalva.

ACÓRDÃO Nº 61.986, 17 de maio de 2023, PCE Nº 0602401-98.2022.6.16.0000, relª. Desª. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

[Inteiro Teor](#)



[Volta ao início](#)

A não abertura de conta específica é irregularidade grave, que, por prejudicar a fiscalização e a confiabilidade das contas, é causa suficiente de desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.

Em sessão de julgamento de 03 de abril de 2023, o Pleno, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto mantendo-se a sentença que desaprovou as contas partidárias do exercício financeiro de 2021.

O Órgão Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Ibema/PR, interpôs recurso em face de sentença que desaprovou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021, diante da não abertura da conta bancária “Doações para campanha”, em afronta ao contido no artigo 6º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nas razões recursais o Partido sustentou que a decisão foi contraditória em relação a documentos e decisões proferidas pelo juízo de origem em outras prestações de contas similares, que o parecer técnico e o parecer do Ministério Público foi pela aprovação das contas com ressalvas e que o órgão partidário não estava ativo em 2021, de modo que o partido não tinha obrigatoriedade de prestar as contas.

Ao analisar o recurso, o TRE-PR afirmou que o entendimento no sentido de que a ausência de abertura da conta específica não implicaria desaprovação das contas foi superado tanto por esta Corte e quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que artigo 6º, II e § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 é claro no sentido de que a obrigação é imposta à agremiação, independentemente da existência de arrecadação ou movimentação de recursos no exercício financeiro.

Estabeleceu ainda que a norma visa fiscalizar a arrecadação dos recursos e a realização de gastos pelos partidos, para, assim, conferir transparência às contas eleitorais. Assim, ainda que se alegue a ausência de recursos, a irregularidade é grave, pois impossibilita o exame da efetiva movimentação financeira e compromete a transparência das contas, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desse modo, negou por unanimidade provimento ao recurso mantendo a sentença que desaprovou as contas.

ACÓRDÃO Nº 61.855, de 03 de abril de 2023, PCE Nº 0600008-90.2022.6.16.0166, rel.ª. Drª. FLAVIA DA COSTA VIANA

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

Na fase de cumprimento de sentença em sede de Prestação de Contas, aplica-se a regra do disposto no artigo 523 CPC, diante da inexistência de regramento específico na legislação eleitoral.

Em sessão de julgamento de 15 de março de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento a Agravo de Instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença.

No caso em análise a sentença de prestação de contas determinou o pagamento de R\$ 5.473,61 sob pena de, caso não fosse efetuado o pagamento espontaneamente, acréscimo de multa ao montante da condenação no percentual de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

A agravante alegou que a decisão desconsiderou a existência de regramento próprio, consagrado pelo art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o qual não prevê a incidência de honorários advocatícios e multa em cumprimento de sentença, não se podendo aplicar, por analogia, o disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

Ao analisar o recurso, a Corte constatou que a recorrente foi intimada para promover o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores devidos, conforme dispõe o art. 79, §§1º e 2º, da Res. TSE n. 23.607/2019, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, havendo a execução forçada do julgado apenas após o inadimplemento da devedora.

Afirmou ainda que, uma vez não realizado o pagamento voluntário e enviado os autos à Advocacia Geral da União, inicia-se a fase de cumprimento de sentença, aplicando-se as regras do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil de forma subsidiária (art. 15 do CPC), uma vez que inexistente regramento específico na legislação eleitoral segundo entendimento firmado pelo TSE.

ACÓRDÃO Nº 61.827, de 15 de março de 2023, PCE Nº 0600368-38.2022.6.16.0000, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (*error in procedendo*), não se prestando para rediscussão de mérito de ação de prestação de contas.

Em sessão de julgamento de 17 de abril de 2023, o Pleno, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto mantendo-se a sentença de improcedência do pedido na Ação Declaratória de Nulidade.

Foi ajuizada Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis Insanabilis*) com pedido de tutela de urgência, para o fim de declarar a nulidade absoluta da sentença de desaprovação proferida nos autos de prestação de contas.

O juízo de 1º grau indeferiu o pedido formulado e determinou o prosseguimento da fase executória dos autos originários.

O requerente interpôs Recurso Eleitoral aduzindo ocorrência de coisa julgada constitucional, pois a sentença que desaprovou suas contas é nula de pleno direito, eis que violou direito fundamental consagrado na Constituição Federal; alegou também que o fundamento da decisão recorrida está equivocado quando negou o conteúdo da sentença proferida nos autos de prestação de contas, pois neste feito houve a exigência ao recorrente da juntada de extratos bancários de terceiros e não de ato meramente voluntário; aduziu também que a ausência de apresentação de extratos bancários de terceiro foi fundamento da sentença que desaprovou suas contas, o que se afigura constitucional, por afrontar direito fundamental ao sigilo bancário de terceiros; e por fim que o fundamento de reprovar as contas em razão do não atendimento da diligência, violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Corte Eleitoral não acolheu os argumentos recursais, pois o que se pretendia é uma reforma de mérito da decisão proferida pelo juízo a quo, o que não é permitido através da *Querela Nullitatis*, que é utilizada de maneira restrita em caso vício de extrema gravidade, não se servindo como sucedâneo recursal.

Além disso, asseverou que o TSE tem entendimento consolidado no sentido de que a *querela nullitatis* é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (*error in procedendo*), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo, negando provimento ao recurso interposto e mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

ACÓRDÃO Nº 61.889, de 17 de abril de 2023, REI Nº 0600004-57.2022.6.16.0003, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE

Inteiro Teor



Irregularidades que atingem a transparência das contas, tais como omissões na prestação de contas parcial, não são superadas pela mera apresentação das informações nas contas finais, e possuem aptidão para ensejar a desaprovação.

Em sessão de julgamento de 24 de abril de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

A unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências remanescentes o descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros e existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

O prestador sustentou que as omissões não trouxeram nenhum prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, tendo em vista que foram regularmente apresentadas na Prestação de Contas Final, logo, caracterizadas meramente como irregularidade formal, ensejando apenas na aposição de ressalva.

No julgamento, salientou-se a posição do TSE que até o pleito de 2018 possuía o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial, de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato, até aquele momento poderia ser relevada caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração de sua jurisprudência no sentido de que o descumprimento da norma quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

Dessa forma, considerando que o prestador omitiu no relatório parcial informações relativas a dez despesas que correspondiam a 40,3% do total contratado, a Corte entendeu ser o caso de desaprovar as contas face a esse significativo impacto percentual, cuja magnitude inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO Nº 61.902, de 24 de abril de 2023, PCE Nº 0603080-98.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

[Inteiro Teor](#)



A comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova.

Em sessão de julgamento de 24 de abril de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, desaprovou as contas de Diretório Estadual referente ao exercício financeiro de 2019.

No presente caso, a Seção de Contas Eleitorais emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação entre outros motivos em razão de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação, uma vez que não foi possível a identificação, ou do valor, ou do fornecedor, ou até mesmo do consumidor, de parte das despesas.

A Corte ao analisar as contas afirmou que a jurisprudência do TSE é no sentido de que se deve exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias.

Discorreu também sobre o controle das contas exercido pela justiça eleitoral que exige do prestador toda a documentação apta a conferir transparência aos gastos públicos, inclusive mediante documentação complementar que vincule estritamente a despesa declarada à atividade do Partido.

Afirmou que as verbas públicas não estão sujeitas ao livre arbítrio partidário, mas sim submetidas à sua autonomia, que pressupõe a responsabilidade atrelada à atividade finalística do ente, de modo que a falta de provas, para a comprovação de que realizadas as despesas vinculadas ao art. 44 da Lei 9.096/1995, constitui irregularidade com o respectivo dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Entendeu, que a referida irregularidade em conjunto às demais inconsistências apontadas pelo setor técnico foram suficientemente graves a ensejar a desaprovação das contas em exame.

ACÓRDÃO Nº 61.905, 24 de abril de 2023, PC-PP Nº 0600284-08.2020.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Inteiro Teor



A anistia decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022 configura causa superveniente a ser invocada em fase de cumprimento de sentença podendo ser invocada mesmo nos casos de trânsito em julgado da sentença que desaprovou as contas.

Em sessão de julgamento de 08 de maio de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Interno para o fim de extinguir o cumprimento de sentença.

O acórdão que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência do descumprimento da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas já havia transitado em julgado e, o agravante, embora intimado, não comprovou seu recolhimento.

A AGU compareceu aos autos requerendo o cumprimento de sentença.

O Agravo Interno foi interposto pelo Diretório Partidário, em face da decisão pela qual, com base na coisa julgada, foi indeferido requerimento para que houvesse a aplicação da anistia promovida pelo art. 3º da Emenda Constitucional de nº 117/2022.

Na análise do recurso, o Pleno apontou que a referida Emenda Constitucional, ainda que não tenha afastado a irregularidade, concedeu anistia das sanções a todos os partidos políticos que, até a data de promulgação da emenda, não haviam cumprido com o percentual mínimo previsto em lei, em período delimitado.

Asseverou que a anistia em questão impede que a Justiça Eleitoral aplique sanções, de quaisquer naturezas, à agremiação partidária, relativamente a eleições ocorridas antes da promulgação da Emenda Constitucional.

Concluiu que, diante do contido no art. 525, inciso VII, do Código de Processo Civil, a anistia ocorrida posteriormente ao trânsito em julgado de decisão condenatória poderia ser invocada na fase de cumprimento da sentença, por configurar causa extintiva da obrigação, superveniente à condenação.

**ACÓRDÃO Nº 61.945, de 08 de maio de 2023, AgRnCumSen Nº 0602694-10.2018.6.16.0000, rel.
Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

O crime de falsidade ideológica é formal e, além disso, exige o elemento subjetivo consubstanciado no dolo para sua consumação, traduzido na vontade livre e consciente de praticar o delito.

Em sessão de julgamento de 10 de abril de 2023, o Pleno, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e absolver o réu pela prática do crime de falsidade ideológica.

No caso em análise o réu interpôs recurso em face da sentença, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a recorrente pela prática de falsidade ideológica em razão de inserção de dados falsos em processo de prestação de contas em relação à contratação de pessoal e à locação e cessão de veículos.

A Corte Eleitoral, ao analisar o recurso pontuou que o artigo 350 do Código Eleitoral descreve 03 condutas delituosas: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar; b) inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita; c) fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

Estabeleceu que o delito de falsidade ideológica eleitoral é crime formal que se consuma independentemente de resultado naturalístico, exigindo, ainda, para a sua consumação, como elemento subjetivo do tipo, o dolo genérico, que se traduz na vontade livre e consciente do agente de falsificar documento, e o dolo específico, que consiste na intenção deliberada de prejudicar a transparência do processo eleitoral.

Entendeu que, embora a autoria e materialidade estivessem presentes, as provas colhidas não demonstravam o elemento subjetivo do tipo, diante da não comprovação de que a recorrente tinha, livre e consciente, falsificado documentos para contratação de cabos eleitorais, ou colaborou com tais condutas, sem provas também da existência da finalidade eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 61.869, de 10 de abril de 2023, RecCrimEleit Nº 0000094-82.2019.6.16.0177, rel.

Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

Inteiro Teor



A veiculação de propaganda eleitoral por meio da rede mundial de computadores em página de empresário individual pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, configurar violação à norma que veda a propagação por pessoa jurídica.

Em sessão de julgamento de 24 de abril de 2023, o Pleno, por unanimidade, julgou procedente representação de propaganda eleitoral irregular.

O presente caso refere-se à representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de propaganda eleitoral em rede social mantida e administrada por pessoa jurídica em benefício de candidatos ao pleito de 2022.

Em contestação, a parte sustentou a inaplicabilidade do dispositivo em questão, uma vez que a representada não ostenta a natureza de pessoa jurídica por se tratar de empresário individual.

A Corte ao analisar o caso, reafirmou a proibição de veiculação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica na internet nos termos do disposto no art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-C, § 1º, I, da lei nº 9.504/97.

Discorreu-se no julgamento que por definição do art. 966 do CC, o empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, podendo ou não se constituir como sociedade. O empresário individual caracteriza-se como a pessoa física que, de modo singular, passa a exercer atividade própria que se adequa aos termos do dispositivo mencionado, podendo agir ora como pessoa física ora como pessoa jurídica, devendo tais aspectos serem aferidos no caso concreto.

Ao analisar a consulta realizada na página da representada, constatou-se a utilização exclusiva para fins comerciais, inexistindo qualquer vinculação com a pessoa física. Verificou-se, ainda, que a figura da pessoa física que titulariza a representada não aparecia como apoiador das candidaturas. Tais constatações, somadas ao fato de que a página em questão se caracteriza como grupo público, possuindo mais de 85 mil membros à época dos fatos, em termos fáticos, transparecem ao eleitor, que ela foi veiculada por pessoa jurídica, com alcance e visibilidades que vão além de um perfil pessoal de apoiador.

Assim, diante do conteúdo eleitoral e tratando-se de perfil em rede social mantido por pessoa jurídica, o Pleno entendeu configurada a violação ao art. 57-C, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, impondo a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 61.903, de 24 de abril de 2023, Rp Nº 0603974-74.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Inteiro Teor



Para a configuração do abuso de poder, é indispensável prova inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral. Não são aceitas teses baseadas em conjecturas e presunções.

Em sessão de julgamento de 10 de abril de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral do Ministério Público e deu provimento ao recurso eleitoral do representado, afastando as sanções de inelegibilidade e cassação de seu diploma.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou procedente Representação fundada nos artigos 41-A, 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal em razão da prática, por candidato a vereador, de utilização da máquina pública com orientação aos funcionários da prefeitura para que encaminhassem os munícipes ao escritório do representado para obtenção de isenção de custas para pagamento de IPTU e vinculação da imagem dos representados à doação de cestas básicas.

Ao analisar o recurso, a Corte constatou que as provas dos autos, consubstanciadas em depoimentos, arquivos de áudio e vídeo e documentos, não trouxeram elementos aptos a demonstrar que o representado teve qualquer ingerência em relação à determinação de encaminhamento dos contribuintes - que compareciam à Prefeitura - à associação de moradores que circunstancialmente presidia à época, não podendo ser ele penalizado meramente com base em suposições no sentido de que esta ordem tinha por objetivo beneficiá-lo nas Eleições de 2020.

Concluiu, assim, pela inexistência da prática de ilícito pelo recorrente, afirmando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que para a configuração do abuso de poder é indispensável prova inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral, não merecendo acolhimento qualquer tese baseada em conjecturas e presunções.

ACÓRDÃO Nº 61.863, de 10 de abril de 2023, REI Nº 0600508-67.2020.6.16.0186, rel. Dra. FLAVIA DA COSTA VIANA

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Nos Municípios abrangidos por duas ou mais Zonas Eleitorais, a competência jurisdicional é definida pela precedência na distribuição, ressalvada a competência das Zonas Eleitorais especializadas.

Em sessão de julgamento de 03 de abril de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, resolveu o conflito negativo de competência declarando a competência da 183ª Zona Eleitoral de Campo Mourão.

O conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo 31ª Zona Eleitoral de Campo Mourão em face do Juízo da 183ª Zona Eleitoral de Campo Mourão, entendendo que, por se tratar de procedimento para apurar a prática de crime de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, a distribuição deve ser aleatória, nos termos do artigo 3º, §2º, inciso IV, da Resolução TRE/PR nº 847/2019.

O juízo suscitado, por sua vez, alegou que compete ao Juízo 31ª Zona Eleitoral acompanhar e processar o presente procedimento, eis que o investigado possui domicílio eleitoral naquela circunscrição. Além disso, alegou que o procedimento foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona.

No julgamento do conflito, o TRE-PR estabeleceu que nos Municípios abrangidos por duas ou mais Zonas Eleitorais, que é o caso de Campo Mourão, a competência para os feitos criminais será definida por distribuição equitativa e aleatória a todas as Zonas do Município, como determina o artigo 3º, §2º, inciso IV, da Resolução TRE/PR nº 847/2019.

Afirmou também que essa disposição está em consonância com o artigo 75 do Código de Processo Penal, que dispõe que a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Assim, reconheceu a competência do Juízo da 183ª Zona Eleitoral de Campo Mourão, para quem o feito foi distribuído primeiramente por sorteio, aplicando-se o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Resolução TRE/PR nº 847/2019.

ACÓRDÃO Nº 61.851, de 03 de abril de 2023, ConfJurisd Nº 0600117-83.2023.6.16.0000, rel. Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



**Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná**